



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO TC-12932/14**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**

*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 03198/15**

01. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra

02. Nome do Beneficiário: Creusa Viana Ferreira Dias

**Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Cícero Luiz Dias

3.2. Cargo: Vigilante

3.3. Matrícula: 0116

3.4. Lotação: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente do IPSAJ

4.2. Data da Publicação: Informe Oficial do Município N° 434, de 1 a 15 de junho de 2015.

05. Relatório da DIAPG: Em análise inicial, a Auditoria constatou incorreção na fundamentação do ato “Art. 40, § 7º, inciso I, da CF”. Notificado, o gestor previdenciário fez a devida retificação. Por esta razão, o órgão técnico conclui pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria N° 0012/2015, de fl. 37.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fls.37, em nome de **Creusa Viana Ferreira Dias**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE